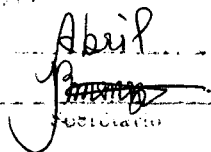


C E R T I F I C A D O

LEI MUNICIPAL Nº. 687/2013, de 01 de abril de 2013.

Certifico que a Lei Municipal nº. 687/2013, de 01 de abril de 2013, foi sancionada e publicada no Diário Oficial do Município de Belém de Maria, em 01 de abril de 2013.

Em 01 de Abril 2013


PREFEITO

EMENTA: Institui o Programa Habitacional de Belém de Maria – PROHABIT BELÉM DE MARIA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, no Estado de Pernambuco, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei,

Art. 1º. – Fica, por esta lei, instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de Belém de Maria, no estado de Pernambuco, o Programa Habitacional de Belém de Maria – PROHABIT BELÉM DE MARIA, que tem por finalidade assegurar a melhoria das condições de moradia e da qualidade de vida das famílias carentes residentes no Município de Belém de Maria, no estado de Pernambuco mediante as seguintes ações:

- I. Doação de lotes urbanos e rurais para fins residenciais;
- II. Regularização jurídica de construções, de interesse público, em determinadas áreas, pertencentes ao Município de Belém de Maria, no estado de Pernambuco para fins residenciais;

Art. 2º. – As doações e/ou regularizações efetuadas no âmbito do Programa Habitacional de Belém de Maria – PROHABIT BELÉM DE MARIA deverão ser precedidas de elaboração de projeto urbanístico de cada área a ser beneficiada, demonstrando-se o interesse social das respectivas doações e/ou regularizações.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado à abertura dos respectivos créditos suplementares.

Art. 3º. – A coordenação e implementação do PROHABIT BELÉM DE MARIA caberá ao Chefe do Poder Executivo, em conjunto com as Secretarias Municipais de Assistência Social e Obras.

Parágrafo único – As atribuições e procedimentos a serem adotados no âmbito do PROHABIT BELÉM DE MARIA serão regulamentados em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. – Os beneficiários das doações de que trata o art. 1º, desta lei devem, no mínimo, preencher os seguintes requisitos:

- a) Possuir renda familiar não superior a dois salários mínimos;
- b) Não ser proprietário (a) de bem imóvel urbano ou rural;
- c) Residir no Município de Belém de Maria há, pelo menos, 03 (três) anos;



- § 1º. – Na hipótese da regularização prevista no art. 1º, inciso II desta lei, o(a) beneficiário(a) deverá estar, comprovadamente, na posse da área a ser doada, bem como nela haver efetuado construção de imóvel com fins exclusivamente residencial.
- § 2º. – A comprovação de que trata o parágrafo anterior será efetuada mediante verificação *in loco* a ser promovida pela Secretaria de Infra Estrutura/Obras do Município de Belém de Maria.
- § 3º. – A comprovação dos requisitos de que tratam as alíneas a), b) e c) do *caput* deste artigo será efetuada mediante a apresentação de declarações, sob as penas da lei, subscritas pelos beneficiários à Secretaria de Desenvolvimento/Ação Social do Município de Belém de Maria.
- § 4º. – Na hipótese da doação prevista no art. 1º, inciso I desta lei, os requisitos e procedimentos de cadastramento e participação do PROHABIT BELÉM DE MARIA, bem como os critérios para desempate, caso venha a se efetivar número de inscritos superior ao número de lotes disponíveis, serão objeto de regulamentação, por decreto do Chefe do Poder Executivo, respeitados os princípios da isonomia e impessoalidade.
- Art. 5º.** – As doações realizadas com amparo nesta lei serão firmadas mediante Título de Doação devidamente assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- § 1º. – Os donatários de áreas não construídas (art. 1º, inciso I) ficam obrigados a promoverem edificação exclusivamente para fins residenciais nos respectivos imóveis no prazo de 02 (dois) anos, contados do firmamento do Título de Doação.
- § 2º. – As doações de lotes com fundamento no art. 1º, inciso I desta lei serão realizadas sob condição resolutiva, no sentido se operar o desfazimento da doação e a reincorporação do lote ao patrimônio público municipal, automaticamente e sem necessidade de notificação ou ação judicial, quando o donatário nele não construa no prazo de dois (02) anos, contados da assinatura do Título de Doação.
- § 3º. – Se for dada ao imóvel destinação diversa da prevista nesta lei, o terreno retornará ao patrimônio do Município.
- Art. 6º.** – A Prefeitura Municipal de Belém de Maria adotará, pelos seus órgãos responsáveis, as providências necessárias a impedir e reprimir novas ocupações de áreas públicas, podendo, para tanto, solicitar apoio à polícia militar para promover a desocupação imediata dos imóveis irregularmente ocupados.
- Art. 7º.** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 01 de abril de 2013, em 01 de abril de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 51º da Emancipação Política de Belém de Maria.


VALDECIR JOSÉ DA SILVA
– Prefeito –